



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.903813/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.505 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

Incidem juros e multa sobre o débito objeto de compensação cuja declaração foi transmitida após seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação** de créditos de IPI indeferido por **Despacho Decisório** que, mesmo reconhecendo a integralidade do crédito pleiteado, homologou parcialmente a compensação por insuficiência de crédito.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando que indicou créditos de mesmo valor do débito, não logrando identificar a origem do saldo devedor em aberto apontado pelo Despacho Decisório.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO A DESTEMPO. COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS DE MORA.

O pagamento ou a compensação a destempo dos débitos tributários do contribuinte ensejam a cobrança de multa e de juros de mora (art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996).

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que reproduz os argumentos da Manifestação de Inconformidade, argumentando que no momento da transmissão do PER/DCOMP o débito não estava vencido.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos reside no fato da compensação ter sido declarada antes ou após o vencimento do débito, de modo a se verificar a incidência de multa e juros moratórios sobre o débito. Veja-se o demonstrativo constante do próprio PER/DCOMP, transmitido em 09/09/2004:

| PER/DCOMP 1.4 | | |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------|---------------|
| 01.397.854/0001-16 | 08641.45037.090904.1.3.01-9082 | Página 134 |
| DEMONSTRATIVO | | |
| CRÉDITO | | |
| CNPJ DO CRÉDITO: 01.397.854/0001-16 | | |
| TIPO DE CRÉDITO: Ressarcimento de IPI | | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 4º Trimestre / 2000 | | |
| AÇÃO JUDICIAL: NÃO | | |
| INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO | | |
| INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO | | |
| VALOR UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO: | | 526,38 |
| DÉBITOS COMPENSADOS | | |
| CNPJ DO DÉBITO: 01.397.854/0001-16 | | |
| GRUPO DO TRIBUTO: COFINS | | |
| CÓDIGO DA RECEITA : 2172-1 COFINS - Demais empresas | | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Abr. / 2000 | | |
| DATA DE VENCIMENTO: 15/05/2000 | | |
| NÚMERO DO PROCESSO: | | |
| PRINCIPAL | | 526,38 |
| MULTA | | 0,00 |
| JUROS | | 0,00 |
| TOTAL: | | 526,38 |
| TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS | | 526,38 |

O débito compensado tem vencimento em 15/05/2000. A compensação foi declarada em 09/09/2004, indicando crédito apurado no 4º trimestre de 2000 apenas no valor nominal do débito. O encontro de contas se dá no momento da transmissão de DCOMP e, no caso, se deu quando o débito já estava vencido, fazendo incidir sobre o mesmo multa e juros moratórios. Por esta cristalina razão, há saldo devedor em aberto, sendo totalmente descabida a alegação de que o pagamento se deu antes do vencimento do débito.

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli